



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA*

**ENDEREÇO:** *PC EMILIO MARCONATO, 1000 - JARDIM PRIMAVERA - JAGUARIUNA/SP - CEP: 13916-074*

**PAT Nº:** *20242906700024*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *14/12/2024*

**CAD/CNPJ:** *67.729.178/0004-91*

**CAD/ICMS:** *00000004603061*

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/77/TATE/SEFIN**

*1. Operação interestadual sujeita ao ICMS Diferencial de Alíquota. 2. EC 87/2015. 3. Não apresentar GNRE. 4. Infração – art. 77, VII, “b-2” da Lei 688/96. 5. Com defesa. 6. Infração ilidida. 7. Auto de infração improcedente.*

**1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher na origem o ICMS-Diferencial de Alíquotas, devido de operação interestadual, conforme a nota fiscal 1947780 de 06/12/2024, destinada a não contribuinte em Rondônia. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 270, I, “c”, 273 e 275, todos do Anexo X, do RICMS/RO (Dec. 22721/18), com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea “b-2”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Al 20252906700024 - Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda

ICMS	R\$	15.778,12
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$	14.200,30
JUROS	R\$	-
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$	-
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$	29.978,42

O sujeito passivo notificado da autuação por via DET 1460715 em 06/01/25, fl. 08. Apresentada carta de correção de 30/01/2025.

Flagrante infracional Posto Fiscal Wilson Souto em 14/12/2024 – Entrada no Estado de Rondônia.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Prejudicada pela ausência de peça impugnativa, se limitou a apresentar carta de correção para demonstrar o ICMS desonerado da operação.

## 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar o ICMS Diferencial de alíquotas, incidente sobre mercadorias destinadas a não contribuinte do estado de Rondônia. Operação realizada através da nota fiscal nº. 1947780 de 06/128/24. Indicou como dispositivos infringidos os artigos 270, I, “c”; 273; e 275, todos do Anexo X, do novo RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015. A penalidade aplicada do Art. 77, VII, “b-2” da Lei 688/96.

*ANEXO X - RICMS-RO – Dec. 22721/18*

*Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)*

***I - se remetente do bem:***

***a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;***

***b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;***

***c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;***

*Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)*

*Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)*

*Parágrafo único. Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual poderá dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.*

A penalidade indicada do artigo 77, VII, “b-2”, da Lei 688/96, específica para o caso de venda para consumidor final, sujeita ao pagamento antecipado, nesse caso, do ICMS Diferencial de Alíquota devido ao estado destinatário.

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de*

9/7/15—efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

b) multa de 90% (noventa por cento):

(---)

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

### 3.1 Análise das argumentações defensivas

Análise prejudicada, ausente peça impugnativa.

### 3.2 da Decisão

A autuação contempla exigência de ICMS-DIFAL de produtos entrando no estado de Rondônia, destinados a FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE DE RONÔNIA. É certo que a isenção do item 49 da Parte 2 do Anexo I, estabelece condição, que, nesse caso, foi suprida pela carta de correção elaborada pelo sujeito passivo, a fim de demonstrar o desconto e o preço do produto para justificar o valor da operação destinada a órgão público de saúde.

De fato, as aquisições por órgãos públicos de saúde do Estado, estão isentas, não devendo recolher na entrada do Estado, desde cumprido as condições da isenção, contemplando inclusive o ICMS diferencial de alíquotas (**art. 1º da Parte 1, do Anexo I do RICMS/RO**).

Item 49 da *PARTE 2 do Anexo I, do RICMS/RO*

**49** *As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. (Convênio ICMS 26/03)*

**Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:**

*I- ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;*

*II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;*

*III - à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.*

## ANEXO I - ISENÇÃO

### PARTE 1

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com isenção são as relacionadas nas **partes 2 e 3 deste anexo**. (Lei 688/96, art. 4º, § 2º)

(...)

**Art. 5º.** As isenções previstas neste anexo também se aplicam:

Nota: Nova Redação dada pelo Dec. 23929/19 - efeitos a partir de 29.05.19.

**III - ao imposto devido na forma de diferencial de alíquotas referente às operações e prestações interestaduais de entrada.”**

Dessa forma e de todo exposto, compreendo pela **improcedência** do auto de infração, sendo indevido o crédito tributário lançado no valor de R\$ 29.978,42.

#### 4- CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **improcedente** o auto de infração e **indevido** o crédito tributário de R\$ 29.978,42 (vinte e nove mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

Desta decisão, por ser contrária às pretensões do Fisco estadual, deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em razão do valor inferior a 300 UPFs, na forma do Art. 132 da Lei 688/96.

#### 5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

*Porto Velho, 28/05/2025 .*

***NIVALDO JOAO FURINI***

## ***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal.** :

Data: **28/05/2025**, às **21:27**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.